



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 11020.000067/00-32
Recurso nº : 122.908

Recorrente : FRINAL FRIGORÍFICO DE INTEGRAÇÃO AVÍCOLA LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

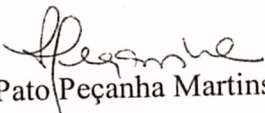
RESOLUÇÃO Nº 203-00.395

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
FRINAL FRIGORÍFICO DE INTEGRAÇÃO AVÍCOLA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2003


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Luciana Pato Peçanha Martins
Relatora

Eaal/cf



Processo nº : 11020.000067/00-32

Recurso nº : 122.908

Recorrente : FRINAL FRIGORÍFICO DE INTEGRAÇÃO AVÍCOLA LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ em Porto Alegre – RS:

“A interessada acima qualificada impugna, tempestivamente (fls.115/130), o Auto de Infração de fls.02, lavrado em ação fiscal levada a efeito na referida empresa, onde apurou-se a falta/insuficiência de recolhimentos a título de PIS, nos períodos de apuração dezembro/1994 a setembro/1995 e maio/1998 a setembro/1999.

2. Os valores lançados nos períodos de apuração 12/1994 a 09/1995 correspondem a diferenças apuradas em procedimento de auditoria interna, nos termos da IN SRF 77/1998, pelo cotejo dos valores declarados em DCTFs e recolhidos pela autuada e os efetivamente devidos. As diferenças têm origem na interpretação equivocada do art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 07/1970, acarretando divergência entre a base de cálculo apurada pela fiscalização e a calculada pela autuada. Informa a fiscal autuante que tampouco teriam sido consideradas as alterações nos prazos de recolhimento introduzidas pelas Leis 7.691/1988, 8.019/1990, 8.218/1991.

3. Os períodos de apuração 05/1998 a 09/1999 foram declarados em DCTF e os valores apurados vinculados à “compensações sem DARF”, tendo como escopo a ação judicial 97.1502445-9. Aqui novamente foram apuradas divergências, estas relativas ao montante de crédito passível de compensação.

4. O mandado de segurança impetrado pela autuada (97.1502445-9) tem como objetivo garantir a compensação de valores recolhidos com base nos Decretos-Leis 2.445/1988 e 2.449/1988 com débitos do próprio PIS. A liminar foi concedida (fls.64) e a sentença proferida confirmou os efeitos da liminar, no sentido de permitir a compensação pleiteada com parcelas do próprio PIS, a partir do ajuizamento da ação, créditos corrigidos monetariamente e acrescidos de juros selic.

5. A autuada alega que ao efetuar a compensação em tela agiu de acordo com o que determinou o Poder Judiciário na ação em comento e que também cumpriu o que dispunha a própria Lei.

6. Discute a questão da semestralidade, acreditando que a base de cálculo da contribuição seria o faturamento do 6º mês anterior, sem qualquer previsão legal para a sua indexação. Afirmar que a correção monetária dos tributos ainda não



Processo nº : 11020.000067/00-32
Recurso nº : 122.908

vencidos teria ingressado no direito positivo com o advento da Lei 7.799, de 10/07/1989, com a criação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN).

7. Insurge-se contra a multa de ofício aplicada, alegando que não poderia ser punida por cumprir o que determinava a legislação vigente no momento de ocorrência do fato gerador.

8. Requer a produção de prova pericial, a fim de que seja comprovado que os valores compensados estão de acordo com a legislação vigente à época, ou seja, sem indexação e, ainda, que os valores compensados estão em conformidade com a decisão judicial proferida.

9. Ao final, solicita que seja declarado insubsistente o auto de infração, ou alternativamente, seja suspenso o presente julgamento administrativo até o trânsito em julgado do processo judicial 97.1502445-9.”

Pela Decisão de fls.146/160 – cuja ementa a seguir se transcreve – a autoridade singular considerou o lançamento procedente:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/12/1994 a 30/09/1999

Ementa: PIS/PASEP - Apurada a falta ou insuficiência do recolhimento de PIS/PASEP é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes

PIS PRAZO DE RECOLHIMENTO - O parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar 07/1970 não é a uma dilação do aspecto material ou temporal do fato gerador, mas a determinação dos prazos de vencimento do crédito tributário - entendimento corroborado por recente jurisprudência da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

No cômputo do valor a ser lançado a título de PIS com base na Lei Complementar 07/1970, deve-se levar em conta, obrigatoriamente, as alterações dos prazos de recolhimento estabelecidas nas Leis 7691/1988, 8019/1990 e 8218/1991.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Em tempo hábil, a interessada interpôs Recurso Voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 167/184), onde reitera os argumentos da peça impugnatória.

Para efeito de admissibilidade do Recurso Voluntário procedeu-se à juntada de cópia do comprovante de arrolamento de bens.

É o relatório.



Processo nº : 11020.000067/00-32
Recurso nº : 122.908

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS

O recurso cumpre as formalidades legais necessárias para o seu conhecimento.

Conforme relatado, para os períodos de apuração de 05/1998 a 09/1999 foram declarados em DCTF valores apurados vinculados às “compensações sem DARF”, em razão da ação judicial nº 97.1502445-9.

O mandado de segurança impetrado pela autuada tem como objetivo garantir a compensação de valores recolhidos com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/1988 e 2.449/1988 com débitos do próprio PIS. A liminar foi concedida (fl. 64) e a sentença proferida (fls. 100/108) confirmou seus efeitos no sentido de permitir a compensação pleiteada com parcelas do próprio PIS, a partir do ajuizamento da ação, com as alterações dos prazos de recolhimento. Os créditos deveriam ser corrigidos monetariamente segundo os índices aplicáveis à espécie (OTN/BTN/INPC) e juros Selic.

A consulta processual por meio da *Internet* informa a interposição de embargos e o trânsito em julgado da Apelação em Mandado de Segurança nº 1998.04.01.070728-4 em 06/02/2001. Para que se tenha conhecimento do teor da decisão definitiva do processo judicial, voto no sentido de converter o presente processo em diligência para que sejam juntados os acórdãos dos embargos interpostos.

A reclamante deve ser intimada do resultado da diligência para, se assim o quiser, manifestar-se sobre as conclusões da mesma no prazo de 30 dias.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2003

LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS